



VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

**AO JUÍZO DA __ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

MACLINEA – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.103.373/0001-50, com sede na Avenida das Indústrias, n.º 2420, Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP 81.310-060 (docs. 1/9), vem, respeitosamente, perante este MM. Juízo, através de seus procuradores ao final assinados (doc. 10), com endereço profissional descrito no rodapé da presente, onde recebem intimações e notificações, formular o presente pedido de:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objeto de viabilizar a superação de sua momentânea crise econômico-financeira pelos fundamentos de fato e de direito que passam a expor.

1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

De acordo com o art. 3º da Lei 11.101/05 compete ao Juízo do local do principal estabelecimento do devedor “homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência”.

A Requerente desenvolve a atividade econômica na Cidade Industrial de Curitiba/PR, atraindo a competência deste Juízo para a

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel – 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro – 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

apreciação do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05.

2. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o advento da Lei 11.101/05, o instituto da Recuperação Judicial foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado no princípio da ética da solidariedade, consagrado no art. 3º, inc. I, da Constituição Federal, o qual prevê:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**;

O instituto da Recuperação Judicial tem por intuito servir de ferramenta para que o devedor supere o estado de crise econômico-financeira, objetivando a preservação da atividade e o estímulo dos negócios sociais, que se desdobram para muito além do interesse de devedores e credores, emanando efeitos positivos por toda a sociedade.

O atual sistema de insolvência empresarial brasileiro, inaugurado pela Lei 11.101/05, abandonou o movimento pendular das legislações de insolvência até então observadas, no qual colocava-se ênfase na liquidação dos ativos da empresa em crise, ora favorecendo os interesses dos credores, ora pendendo para a proteção exacerbada dos interesses do devedor, sem levar em consideração os benefícios da manutenção da atividade produtiva como resultado da superação da crise da empresa¹.

¹ Costa, Daniel Carnio. Teoria da Divisão Equilibrada de Ônus. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/teoria-da-distribuicao-equilibrada-dos-onus-na-recuperacao-judicial-da-empresa/12371/>>

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

O instituto adotado pelo ordenamento jurídico pátrio se funda na premissa de divisão de ônus, a qual não favorece diretamente o interesse dos credores tão pouco dos devedores, mas de todos sob uma ótica social. A partir dessa premissa surge a superação da Teoria do Dualismo Pendular, a qual consagra a divisão equilibrada de ônus entre credores e devedores, como condição preeminente para alcançar o resultado da recuperação da empresa, em virtude de todos os benefícios sociais e econômicos, igualmente pretende trazer benesses aos credores, através do resultado da atividade a médio e longo prazo².

Logo, não se trata de um mecanismo utilizado pelo devedor para blindar suas obrigações perante os seus credores, também não diz respeito a uma medida que visa pôr em risco toda a atividade econômica para que os credores possam esvaziar todo o patrimônio do devedor, satisfazendo seus créditos, colocando fim à atividade geradora de dividendos para toda a sociedade.

O instituto tem por escopo oportunizar a manutenção de empregos, fomentar o trabalho humano, garantir a criação de riquezas, impulsionar a economia creditícia e, ainda, assegurar a satisfação, mesmo que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores.

Assim, o seu desígnio principal é salvaguardar a atividade produtiva e proporcionar ao devedor a chance de superação do estado de crise econômica e financeira da atividade que demonstra viabilidade ao mercado.

² Costa, Daniel Carnio. Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Vol. 1 Ed. Juruá. p. 19.

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Nesta continuidade, o princípio da distribuição equilibrada de ônus estabelece que deve haver a colaboração de todos os agentes para que se mantenha o funcionamento da atividade produtiva viável, visando os benefícios sociais decorrentes do desenvolvimento de sua atividade. Significa dizer que tanto o devedor quanto seus credores devem colaborar entre si, visando o princípio da preservação da entidade produtiva.

Para fins de satisfazer as obrigações junto aos credores, a Lei de Recuperação Judicial admite ao devedor em dificuldades momentâneas que apresente aos credores um plano de recuperação econômica, em que o devedor e os credores se sujeitam aos ônus oriundos do plano de recuperação, em consonância com o princípio da divisão equilibrada de ônus.

Certamente que o anseio dos credores será sempre a recuperação do seu crédito. Contudo, é essencial obstar maiores prejuízos à coletividade por intermédio da manutenção da atividade produtiva da devedora.

Nesta toada, a Requerente tem firme convicção que pode superar a instabilidade econômico-financeira que enfrenta, pelo que necessita do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, com a finalidade de assegurar a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da recuperação da atividade empresarial viável.

3. HISTÓRIA DA MACLINEA

A história da Maclinea começa em 1972, quando o italiano Massimo Brivio e seu amigo e futuro sócio, Dr. Lazzaro Cremona, fizeram uma viagem ao Brasil organizada por uma associação mecânica italiana. Nesta viagem, eles visitaram Curitiba, que à época era considerada um dos mais

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

importantes centros de processamento da madeira no país. Eles se apaixonaram pelo Brasil e principalmente por Curitiba/PR.

Eram anos difíceis na Itália, marcados por terrorismo, greves e desordem social. O Brasil, por outro lado, estava se fechando comercialmente para o mundo, com o intuito de desenvolver a indústria nacional.

Neste contexto, decidiram então, fundar uma pequena fábrica mecânica em Curitiba, juntamente com outros dois amigos, os Engenheiros Marcello Niccolini e Aristide Colombo, a fim de garantir um futuro empreendedor em um país de imenso potencial.

Em 19 de novembro de 1974 foi fundada formalmente a Maclinea.

A empresa se instalou na recém-criada Cidade Industrial de Curitiba (CIC) e em 24 de setembro de 1975, recebeu seu primeiro pedido da hoje renomada empresa Berneck, em nome de Gilson Berneck no valor de 645.000 cruzeiros.

O seu crescimento e consolidação se deu a partir de 1976, com a chegada de Marcello Luparia, que veio para assumir a direção geral da empresa e ali permaneceu por 50 (cinquenta) anos. Durante anos fez diversas parcerias com empresas italianas, trazendo tecnologia para o mercado brasileiro, com muitas marcas famosas europeias que contribuíram para o crescimento da Maclinea, tais como DMC, Morbidelli, IDM, entre outras.

A empresa se consolidou como pioneira no ramo madeireiro e de indústria de móveis nos anos que se seguiram, principalmente como fabricante de máquinas e equipamentos, desenvolvendo, produzindo e comercializando soluções para a fabricação de móveis, portas, pisos, painéis de

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

compensado, vidro, metal, entre outros, por toda a América do Sul, introduzindo e firmando seu pioneirismo na fabricação de alguns tipos de máquinas para estes setores.

Durante as décadas de 80 e 90 a Maclinea firmou-se como uma das grandes fabricantes de máquinas para os setores que atendia, não só no Brasil como na América do Sul, tornando perene sua posição no mercado através da entrega de produtos de qualidade e durabilidade, sendo reconhecida e agraciada com diversos prêmios concedidos a empresas do setor.

Em dado momento, chegou a empregar diretamente quase duzentas pessoas em sua atividade, sempre presente na sociedade paranaense como empresa comprometida com as pessoas e sua função social perante a comunidade.

Em 2014, a Família Brivio decidiu seguir sozinha nesta caminhada, dando continuidade à atividade após a retirada dos antigos sócios.

Após o fim da sociedade com os pioneiros da empresa, o fundador, Sr. Máximo Brivio, continuou a investir e dar suporte para empresa, porém, de maneira individual.

Importante citar alguns dados importantes da empresa Maclinea:

- ➔ Mais de 50 anos de mercado;
- ➔ Mais de 14.000 máquinas instaladas;
- ➔ Mais de 150 modelos de máquinas;

Veja-se a atual fotografia aérea do parque industrial da Maclinea:

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br



Observa-se da fotografia acima a expressividade da sede da empresa, com um imponente barracão que foi construído ao longo de mais de 50 (cinquenta) anos de história da empresa, demonstrando sua imponência no mercado local, nacional e internacional.

Não se trata de uma estrutura pequena, pelo contrário, é de grande porte, o que implica demonstração da solidez da empresa, que, neste momento em especial, é acometida por uma crise econômico-financeira, porém, dada sua credibilidade no ramo de atuação, é totalmente superável com um plano de recuperação judicial adequado e que será oportunamente apresentado nos termos da lei, aliado ao fato de que medidas de soerguimento já estão sendo traçadas e impostas, para que a empresa Maclinea não sucumba após mais de cinquenta anos de fundação.

A visão estratégica de seu Sócio Fundador, que em uma visita à Curitiba em meados dos anos 70, demonstra que enxergou no bairro da Cidade Industrial o potencial para abrir seu negócio que se solidificou durante a

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

longa trajetória, o que pode facilmente se perceber pela magnitude da estrutura que alberga a empresa.

No entanto, nos últimos 10 (dez) anos, apesar de manter uma forte atuação no mercado, as crises foram mais intensas e passaram a afetar a Maclinea como um todo, gerando um ciclo de prejuízo que não foi possível até o momento reverter, conforme será bem detalhado nas razões da crise abaixo.

4. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

Assim como ocorre com muitas empresas antigas, a Maclinea, ao longo de seus mais de 50 (cinquenta) anos de existência, passou por diversas fases, tanto do ponto de vista financeiro quanto tecnológico, em relação a seus produtos, processos e clientes. Os mesmos 50 (cinquenta) anos que sempre representaram um grande trunfo no que diz respeito à confiança e à qualidade também contribuíram, em parte, para a crise financeira atualmente vivenciada.

Isso porque sua estrutura não acompanhou, com a necessária rapidez, as variações do mercado, tanto em termos de porte quanto de tecnologia. A empresa manteve por décadas um quadro de colaboradores antigos, muitas vezes com alto custo se comparado à produtividade.

Em razão desse cenário, a Maclinea não apresentou rentabilidade nos últimos anos, especialmente nos últimos 10 (dez) anos, conforme demonstram seus balanços contábeis. Tais documentos evidenciam que seu fundador e proprietário, ao invés de realizar distribuição de lucros ou retirada de dividendos, aportou recursos próprios de forma contínua ao longo dos anos, com o objetivo de honrar compromissos e absorver os prejuízos

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

decorrentes da atividade industrial, situação que foge à lógica natural da exploração da atividade econômica.

A falta de agilidade para se adaptar às exigências de um mercado cada vez mais globalizado — no qual números, tecnologia e mudanças exigem decisões rápidas — fez com que a Maclinea perdesse progressivamente a competitividade e recursos financeiros. Com uma estrutura inchada e custos elevados de máquinas e produção, além da forte concorrência dos produtos chineses, a empresa foi, ao longo dos últimos 10 (dez) anos, sucumbindo à sua própria condição, acreditando que apenas o peso de seu nome e sua história seriam suficientes para garantir sua continuidade.

Como já mencionado, a Maclinea é uma empresa brasileira de propriedade de um empresário italiano, que atende diversos fabricantes de móveis e beneficiadores de chapas e painéis de madeira. Apesar de todo o cenário adverso, sempre se manteve como referência técnica e de qualidade em seu ramo, inclusive com reconhecimento internacional por seus produtos. Sempre acreditou no mercado brasileiro e na capacidade de competir por meio da excelência de suas máquinas.

Entretanto, no último ano – 2024, além de todos os problemas já relatados, houve um fator externo determinante: o chamado “tarifaço” imposto pelos Estados Unidos sob a gestão do presidente Donald Trump, que afetou diretamente o mercado brasileiro.

No caso específico da Maclinea, seus clientes — muitos dos quais eram do mercado norte-americano como principal destino — perderam a confiança e, conseqüentemente, a disposição para investir.

Com o bloqueio do mercado externo, as incertezas no cenário nacional e a taxa Selic na ordem de aproximadamente atuais 15%

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

(quinze por cento), os investimentos praticamente desapareceram. A Maclinea, cuja atividade depende essencialmente da venda de máquinas novas como investimentos produtivos de seus clientes, viu suas vendas praticamente cessarem.

Outro fator determinante para o colapso financeiro foi a forma de pagamento das máquinas comercializadas. Habitualmente, os clientes realizavam um pagamento de entrada quando da contratação, valor que deveria custear a fabricação da própria máquina.

Todavia, na prática, tais valores acabavam sendo utilizados para cobrir despesas operacionais da empresa, o mesmo ocorrendo com as parcelas subsequentes. Assim, quando as máquinas ficavam prontas para entrega, havia pouco ou nenhum valor a receber. Neste cenário o faturamento caiu a 30% da média histórica e o número de funcionários foi diminuído para menos da metade, contando, hoje, com 26 (vinte e seis) colaboradores celetistas e 04 (quatro) pessoas jurídicas.

Enquanto existiam novas vendas, esse ciclo se mantinha. Contudo, com a estagnação do mercado, a lógica financeira adotada mostrou-se insustentável: a empresa possuía diversas máquinas a entregar, sem valores a receber e sem novas vendas para recompor o fluxo de caixa, culminando no colapso financeiro ora enfrentado.

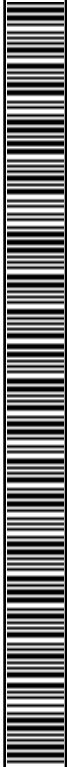
Diante de todo esse contexto — estrutura inchada, defasagem tecnológica, perda de competitividade frente aos produtos chineses, crise no mercado internacional, elevado custo do crédito no Brasil e o esgotamento da capacidade financeira de seu fundador — não restou alternativa à Maclinea senão valer-se do presente pedido de Recuperação Judicial, como

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

medida imprescindível para viabilizar sua reestruturação, adequação ao seu atual porte e retomada de sua plena e inequívoca viabilidade econômica.

Apesar da situação delicada a Maclinea tem todas as condições de retomada no mercado, a qualidade de seus produtos e sua credibilidade no mercado aliada a uma nova gestão preocupada em corrigir os erros que levaram a crise, que vai dar base para o ajuste necessário que vai equalizar os custos e propiciar a lucratividade necessária para a aludida retomada.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA

A Maclinea, ao longo de mais de cinco décadas de atuação, consolidou-se como uma empresa sólida, inovadora e reconhecida nacional e internacionalmente no setor de produção de máquinas voltadas para a indústria madeireira. Sua trajetória demonstra competência técnica, responsabilidade socioambiental e comprometimento com o desenvolvimento sustentável, fatores que atestam a viabilidade econômica e operacional de suas atividades.

A sociedade mantém estrutura produtiva moderna e certificada, com capacidade instalada plenamente funcional e rede consolidada de fornecedores e clientes, tanto no mercado interno quanto externo.

Importa destacar que as dificuldades financeiras enfrentadas pela Requerente não decorrem de falhas de gestão ou inviabilidade econômica, mas de fatores conjunturais e externos, notadamente os efeitos econômicos sobre os custos produtivos e a cadeia de suprimentos; o aumento expressivo das taxas de juros e a restrição do crédito bancário nos últimos anos;

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

e o impacto direto do tarifaço, que reduziu drasticamente a competitividade das exportações.

Tais circunstâncias, de caráter transitório e excepcional, ocasionaram desequilíbrio momentâneo no fluxo de caixa, mas não comprometem a continuidade e a capacidade produtiva da empresa. A Maclinea segue operando regularmente, mantendo empregos diretos e indiretos, relações comerciais ativas e presença constante no mercado nacional e internacional.

A Recuperação Judicial surge, portanto, como instrumento legal adequado para viabilizar a reestruturação financeira e a superação da crise momentânea, permitindo que a empresa reorganize suas obrigações e restabeleça o equilíbrio econômico de forma sustentável.

A preservação da Maclinea é social e economicamente relevante, uma vez que sua atividade promove a produção e o fomento da produção de máquinas e o fortalecimento da economia local, nacional e internacional.

Dessa forma, resta evidente que a empresa é viável sob os aspectos econômico, produtivo e social, sendo plenamente capaz de superar as dificuldades financeiras mediante a reestruturação de suas dívidas nos moldes da Lei 11.101/05, mantendo sua função social e a continuidade das operações que beneficiam toda a cadeia mercantil envolvida.

6. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

A Requerente instrui o presente pedido, respeitando fidedignamente os requisitos formais conforme dispõe o art. 48 e seguintes da Lei 11.101/05, que passará a expor no quadro demonstrativo abaixo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]	
Requisito Legal	Atendimento Requisito Legal - Documento
<i>Caput</i> - No momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos:	• Contrato Social – doc. 1 • Certidão Simplificada PJ – doc. 2 • Cartão CNPJ – doc. 5
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; e III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	• Certidões Docs. 11/35

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel – 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro – 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

www.vcdadvocacia.com.br

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	• Certidões Docs. 36/82
--	---

Os documentos elencados no presente dispositivo atendem os citados requisitos legais da petição inicial de recuperação judicial, veja:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...]	
Requisito Legal	Atendimento Requisito Legal - Documento
I- a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira:	• Exposição no item 4 desta petição.
II- demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais:	• Balanco patrimonial 2022 - doc. 83 2023 - doc. 84 2024 - doc. 84 • DRE 2022 - doc. 83 2023 - doc. 84 2024 - doc. 85
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	• Demonstrativo de Fluxo de Caixa e

Curitiba 41 3606-5225
 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco 46 3235-0206
 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJNE P7TVV UWUUC 4GPZY



VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

	Projeção do Fluxo de Caixa - docs. 86/87
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	• Qualificação da presente petição;
III- a relação nominal completa dos credores (...):	• Relação integral de credores - docs. 88/92
IV- a relação integral dos empregados em que constem função, salário, indenizações e outras parcelas o que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação de valores pendentes de pagamento;	• Relação integral de funcionários - doc. 93
V- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores:	• Certidão simplificada – docs. 2/4
VI- relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor:	• Relação de bens dos sócios - docs. 94/95
VII- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras:	• Extratos bancários – docs. 96/100

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

VIII- certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	• Certidão de Protesto – docs. 101/131
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	• Relação de ações - doc. 132
X - o relatório detalhado do passivo fiscal	• Relatório fiscal Estadual, Municipal e Federal – docs. 132/133
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei.	• Relação de bens do ativo não circulante - docs. 83/85

Por tudo que é exposto neste petitório e pelo que consta dos anexos, entende-se restarem atendidos os requisitos legais, tanto no requisito formal no tocante aos documentos, quanto nos aspectos materiais que se referem ao estado de crise e viabilidade econômica, restando, portanto, atendidos os requisitos legais para a concessão do pedido de Recuperação Judicial ora suscitado.

7. DA TUTELA DE URGÊNCIA

7.1. SUSPENSÃO DE CORTE DE ENERGIA - DÉBITO DA COPEL – PLACAS SOLARES

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel – 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro – 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

A Requerente encontra-se em situação financeira delicada, circunstância que a levou à necessidade de pleitear a presente Recuperação Judicial, buscando reorganizar suas atividades e viabilizar o cumprimento de suas obrigações. Dentre seus débitos, destaca-se obrigação vencida perante a COPEL – Companhia Paranaense de Energia, referente única e exclusivamente às placas solares, vez que a conta de energia elétrica ordinária está em dia, sendo que aquele débito foi devidamente incluído na lista de credores que acompanha este pedido, cujo inadimplemento decorre exclusivamente da crise econômico-financeira enfrentada.

Além do fornecimento natural da energia elétrica, a Maclinea possui em sua sede diversas placas solares que lhe trazem economia no consumo ordinário da energia.

Porém, com o estabelecimento da crise econômico-financeira, há um débito junto à Copel referente exclusivamente às placas solares, vez que a distribuição ordinária da energia elétrica é adimplida corretamente e no mês de vigência.

Importante citar que os documentos anexos (docs. 136/140) demonstram a existência do débito constante e confessado anteriormente ao presente pedido, logo, plenamente concursal.

O contrato doc. 136 demonstrar a parceria existente entre a Copel e a Maclinea, para a eficientização do consumo da energia elétrica através de placas solares, porém, dada a momentânea crise econômico-financeira a empresa viu-se compelida a reconhecer um débito exclusivo das placas solares que supera um milhão de reais, recordando que sua contratação foi anterior ao presente pedido, o que o torna concursal.

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial para o desempenho das atividades empresariais da Recuperanda. O eventual corte ou interrupção do serviço inviabilizaria o funcionamento da sociedade, afetando diretamente a continuidade da atividade produtiva, os empregos mantidos e a preservação da fonte produtora, princípios basilares do instituto da Recuperação Judicial (art. 47 da Lei 11.101/05).

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante disposto no Art. 47 da Lei Federal 11.101/2005. 2. É cristalino que sem o fornecimento de energia elétrica a empresa Recuperanda não conseguirá exercer a sua atividade empresarial o que por conseguinte resultará no insucesso da recuperação judicial, ou seja, eventual corte do fornecimento de energia elétrica para a empresa Agravada afronta o princípio da preservação da empresa e impossibilita que a recuperanda cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1012145-64.2018.8.11.0000, Relator.: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 16/04/2019, Primeira

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
26/04/2019).

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INOMINADA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO . INADMISSIBILIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA SOMENTE EM RELAÇÃO AS FATURAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei ." (TJSP, AI n. 523.556.450/0, Rel . Des. Pereira Calças, j. 29.5 .2008). (TJ-SC - AI: 20140244870 Blumenau 2014.024487-0, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 16/12/2014, Segunda Câmara de Direito Público).

Diante disso, faz-se necessário o deferimento de tutela provisória para determinar que a COPEL se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica nas unidades de consumo da Maclinea, em especial, as placas solares, em razão de débitos anteriores à distribuição da presente demanda, os quais estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito, que decorre da sujeição dos créditos existentes até a data da distribuição aos efeitos da recuperação judicial; e o perigo de dano, pois o corte de energia implica

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

paralisação imediata das atividades, com risco de perda de matéria-prima, ruptura de contratos, prejuízos irreversíveis e agravamento da situação econômico-financeira.

7.2. PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS

A Requerente, conforme já exposto, é uma sociedade plenamente em atividade, possuindo estrutura operacional indispensável à continuidade de suas funções produtivas.

Desta feita, dentre as placas solares que são essenciais às atividades empresariais, conforme explicitado anteriormente, visto que há um contrato de eficientização do consumo de energia da Maclinea, também há um veículo da marca Jeep, modelo Compass Longitude, financiado junto ao Itaúcard (Contrato Bancário – doc. 135), o qual é utilizado pela equipe de vendas da Maclinea.

Igualmente como já mencionado, o desencaixe financeiro provocado, em grande parte, por fatores alheios à vontade dos administradores, importou na necessidade da tomada de crédito junto às instituições financeiras, as quais, notoriamente, fazem exigências de garantias, em especial de alienação fiduciária.

Em conformidade com o Princípio da Preservação da Empresa, que objetiva buscar medidas que possam manter a empresa ativa, mantendo-se os empregos dos trabalhadores, respeitando-se os interesses dos credores, estimulando a atividade econômica através da promoção da preservação da empresa e de sua função social, necessária a concessão de tutela de urgência para a manutenção da posse dos bens acima citados e adquiridos mediante financiamento garantido por alienação fiduciária.

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Neste diapasão, destaca-se a jurisprudência do TJPR sobre essa temática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO EQUIPAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE DA SUA ESSENCIALIDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE PELA EMPRESA DEVEDORA. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO ART. 6, §4º, DA LEI 11.101/2005.

- O Juízo Recuperacional reconheceu acerca da imprescindibilidade do bem para a sustentação das atividades empresariais da recuperanda, cabível a manutenção da posse em seu favor do agravado, conforme ressalva prevista no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO QUE ESTÁ TRAMITANDO A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. FORO ELEITO CONTRATUAL PARA DIRIMIR CONFLITOS NA CIDADE DE CURITIBA. VALIDADE. - No caso, as partes pactuaram a cidade de Curitiba para resolver os conflitos decorrentes do contrato em questão, o que merece ser respeitado. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0019502-74.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 11.07.2018)

Recuperação judicial – Garantia fiduciária instituída sobre bens imóveis – Ordem de suspensão dos atos destinados à consolidação da propriedade – Bens utilizados para exercício da atividade empresarial – Imóveis rurais – Plantio – Essencialidade dos bens identificada – Sujeição do crédito ao período de "stay" – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196822-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 03/12/2018)

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O PEDIDO LIMINAR E DETERMINA A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA – RECURSO DA PARTE RÉ. EMPRESA RÉ QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM MÓVEL CONSIDERADO INDISPENSÁVEL ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS – QUESTÃO JÁ DEFINIDA NOS AUTOS – MERO DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO §4º, DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 QUE NÃO SE REVELA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO PLEITO LIMINAR – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MANUTENÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA – DELIBERAÇÃO SOBRE O TEMA QUE COMPETE, EM VERDADE, AO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO – MANUTENÇÃO DO BEM EM POSSE DA EMPRESA RÉ – OBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO §3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05 - PRECEDENTES DO STJ E DESTES TJPR – DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0019056-71.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - J. 29.08.2018)

Destarte, requer seja concedida a manutenção de posse dos bens móveis acima listados, quais sejam, as placas solares e o veículo Jeep Compass Longitude, que foram objeto de discurso com a essencialidade de se manter a disponibilidade da energia elétrica, das placas solares e do citado automóvel, considerando se revelarem essenciais à continuidade do exercício das atividades, sem os quais o projeto de soerguimento restará seriamente comprometido, ao arrepio do espírito da lei recuperacional.

8. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer a este MM. Juízo:

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

- a) a concessão da tutela de urgência para:
- a.1) o deferimento da tutela provisória de urgência, para determinar que a COPEL se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica à Recuperanda, em razão de débitos vencidos até a data da distribuição da presente ação, em especial às placas solares;
- a.2) declarar a essencialidade de bens e manutenção da posse em favor da Requerente do veículo marca Jeep, modelo Compass LONGITUDE4X21.3TBA A4C 2022/2022; e, caso se entenda pela realização de constatação prévia, que o Perito nomeado também se manifeste quanto à essencialidade dos bens, atestando a imprescindibilidade dos mesmos para a manutenção das atividades empresariais;
- b) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Maclinea – Máquinas e Equipamentos Ltda., nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05;
- c) A nomeação de administrador judicial, com a fixação de honorários calculados sobre o montante do passivo definitivo sujeito à reestruturação empresarial;
- d) a suspensão de todas as ações e execuções em face da Requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05;

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

- e) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, para, querendo, apresentarem manifestação;
- f) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, nos termos do art. 85, inc. II, da Lei 11.101/05;
- g) a publicação do Edital estabelecido no art. 52, §1º, da Lei 11.101/05.

Destarte, a Requerente apresentará o plano de recuperação dentro do prazo legal de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o pedido ora formulado, conforme o art. 53 da Lei 11.101/05.

Dá-se a essa causa o valor de R\$ 23.736.355,52 (vinte e três milhões e setecentos e trinta e seis mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Nestes termos pede deferimento.

Curitiba/PR, em 10 de dezembro de 2025.

André Alfredo Duck
OAB/PR 53.478

Luiz Eduardo Vacção da S. Carvalho
OAB/PR 42.562

Caroline Spenassato
OAB/PR 111.390

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062

